



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2004 - Complementar

Atualiza valores das faixas de referência do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

..... (NR)"

"Art. 5º

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

c) de R\$180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); 5%;

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais); 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$960.000,01 (novecentos sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais); 7% (sete por cento);

f) de R\$1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais); 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais); 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais); 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

(*) Reautuado como PLS – Complementar nos termos da alínea "d", inciso III, art. 46, Emenda Constitucional nº 42, de 2003 – DSF 7-7-2005

i) de R\$2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.

Justificação

Este projeto tem a finalidade bem objetiva e clara, porém importante, de atualizar a tabela de incidência do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A finalidade do Simples, tal como determinado pelo art. 179 da Constituição Federal, é a de proporcionar tratamento simplificado para os pequenos empresários, incentivando a formalização de suas atividades e do emprego de mão-de-obra.

Fora de dúvida, o Sistema tem cumprido a contento suas finalidades. Centenas de milhares de empresas se organizaram e passaram a contribuir para o erário, tirando da marginalidade os micro e pequenos empreendedores que, de outra forma, seriam constrangidos a se ocultar na informalidade.

Todavia, comete-se com o Simples o mesmo engano que vem acarretando grande distorção na área do imposto de renda pessoa física: as faixas de incidência, estabelecidas em valores monetários absolutos, ficam congeladas durante tempo excessivo.

No caso do Simples, isso tem efeito mais perverso e deseducativo. Com a tabela congelada, os pequenos empreendedores ficam literalmente proibidos de exibir progresso em sua atividade, pois isso significa imediatamente aumento de tributação, por passar a se enquadrar em faixa superior.

Como, na verdade, esse "progresso", representado por aumento de faturamento, em boa parte nada mais é que resultado do efeito inflacionário, o que a lei está fazendo é induzir o empresário a duas alternativas: ele tem de decidir se volta para a informalidade ou se passa a sonegar para simular receita que garanta seu enquadramento na mesma faixa.

Como, na verdade, esse "progresso", representado por aumento de faturamento, em boa parte nada mais é que resultado do efeito inflacionário, o que a lei está fazendo é induzir o empresário a duas alternativas: ele tem de decidir se volta para a informalidade ou se passa a sonegar para simular receita que garanta seu enquadramento na mesma faixa.

Nada disso é desejável. O congelamento por tempo mais duradouro da tabela de incidência literalmente condenaria o Simples, pondo a perder todo seu bom resultado educativo e contributivo até agora obtido.

A proposta é que se aplique um conerto de cem por cento para a tabela, que foi instituída em 1996. Esse índice representa uma média razoável de todos os índices que medem a inflação ocorrida no período. Para aqueles a quem pareça um pouco alto, à primeira vista, é bom lembrar que, segundo a tradição brasileira, a tabela assim corrigida se destina a vigorar por um bom período à frente.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004. – Senadora Lúcia Vânia.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:
- a) até R\$60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
 - b) de R\$60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
 - c) de R\$90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);
- II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:
- a) até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
 - b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
 - c) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
 - d) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
 - e) de R\$600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no Simples veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal de 19 - 05 - 2004